



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309

São Paulo – CEP 01018-010

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Protocolo nº 4219 Data 23/11/04
Folha nº 01
Responsável

São Paulo, 03 de Novembro de 2004.

Ofício n.º 11424/2004 – NA

Processo n.º 104.603.0/0 (origem n.º 263/2003)

Recte. (s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS

Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

*Al Depto
Jardão
RN*

Senhor Presidente

Para os devidos fins, encaminho a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00719973

5

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 104.603-
0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, sendo requerido o PRE-
SIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Jus-
tiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o rela-
tório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
LUIZ TÂMBARA (Presidente), VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE,
JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, FLÁVIO
PINHEIRO, VALLIM BELLOCCHI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES
GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, OLIVEIRA RIBEIRO,
PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ
SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA,
CANGUÇU DE ALMEIDA, ALFREDO MIGLIORE e VIANA SANTOS.

São Paulo, 30 de junho de 2004.

LUIZ TÂMBARA
Presidente

RUY CAMILO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16000 (Órgão Especial)
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 104.603-0/0
Recte: Prefeito do Município de Assis
Recdo: Presidente da Câmara Municipal de Assis
Comarca: São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei
Municipal nº 263 de 3 de junho de
2003, de iniciativa parlamentar, que
estabelece valor único como taxa para
estacionamento de veículos em área
compreendida do Parque de
Exposições "Jorge Alves de Oliveira",
por ocasião dos festejos da FICAR
(Feira da Indústria e Comércio de
Assis e Região) -
inconstitucionalidade - violação dos
arts. 5º, 120 e 159 § único da
Constituição Bandeirante - ação
procedente.**

A Prefeitura Municipal de Assis, regularmente representada pelo Prefeito Municipal, ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 263/03, que estabelece valor único de R\$ 3,00 como taxa para estacionamento de veículos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em área compreendida do Parque de Exposições “Jorge Alves de Oliveira”, por ocasião dos festejos da FICAR, de iniciativa parlamentar.

Essa feira foi instituída pela Administração Municipal para fomentar o comércio e a indústria locais e regionais e é administrada pelo Executivo que, anualmente, edita um decreto compondo a Comissão Organizadora do evento para gerir a exposição.

Nessa feira, como atrativo de público, são realizados espetáculos musicais com artistas renomados e, portanto, para fazer frente ao custo, a Administração estabelece um valor compatível pelos ingressos e pelo estacionamento no recinto.

Sustenta o requerente ocorrer ofensa a normas constitucionais, por cuidar a lei em tela de matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Não bastasse o fato de o vício de iniciativa estar atrelado à função precípua do Chefe do Executivo Municipal, a Lei Orgânica Municipal tem dispositivo expresso quanto à exclusividade do executivo na fixação de preços públicos, dispondo o art. 128 daquele diploma legal que “A receita pública será constituída por tributos, preços e outras transferências. Parágrafo Único – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.”.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 104.603-0/0 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz, ademais, ter havido também violação de dispositivo da lei orgânica ao instituir taxa com natureza diversa de tributo, em que foi inobservado o processo legislativo correto.

Concedida liminar para o efeito de suspender com efeito *ex-nunc* a eficácia e a vigência do questionado diploma legal, a Câmara Municipal prestou informações, opinando a Procuradoria Geral da Justiça pela procedência.

É o relatório.

A ação é procedente.

Como se verifica dos autos, a questionada lei municipal, apesar de denominar como *taxa* o valor exigido para o estacionamento de veículo em recinto próprio do Parque de Exposições da cidade de Assis, criou verdadeira *tarifa* ou *preço público*, invadindo assim a esfera de atribuições do Poder Executivo, em clara violação ao art. 5º da Constituição bandeirante.

Ademais, como realçado no douto e lúcido parecer ministerial, se afigura relevante traçar a distinção entre tarifa ou preço público e taxa. Consoante a lição de Hugo de Brito Machado¹, a taxa distingue-se do preço público pela compulsoriedade, sendo naquela a cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que a instituiu e esta, fixada livremente pelo Poder Público, sem as restrições do sistema tributário, pois o seu pagamento resulta da

¹ Curso de Direito Tributário. SP: Malheiros, 2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples conveniência do usuário do serviço, na medida em que não está o particular obrigado à utilização do serviço.

Na espécie, quer se trate de taxa quer cuide-se de preço público, a teor do disposto nos artigos 120 e 159 parágrafo único da Constituição do Estado, houve clara violação de norma constitucional, a autorizar a procedência da presente ação.

O Colendo Órgão Especial já decidiu que o prefeito pode praticar atos de administração ordinária, independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária, entendem-se todos aqueles que visem a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento de bens, rendas ou serviços públicos (ADIN nº 100.002-0/9, Rel. Des. Viseu Junior.

Dáí porque julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 263 de 3 de junho de 2003, oficiando-se.


RUY CAMILO
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 104.603-0/0 – São Paulo